

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.579/00/1^a
Impugnação: 40.10100323-63(Aut.)-40.10101526-36(Coob.)
Impugnantes: Nestlé Brasil Ltda(Aut.) e Empresa de Transportes Sopro Divino S/A (Coob.)
Advogado: Marcos Figueiredo/Outros(Aut.)-Rômulo Camargos(Coob.)
PTA/AI: 02.000135280-48
CNPJ: 60.409075/0217(Aut.)-44207223/0008-76
Origem: AF/ Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Transporte de mercadoria acompanhado apenas de Talões de Remessa. Entretanto, comprovado tratar-se de operação de transferência de leite “in natura” entre filiais da Autuada situadas em outros Estados, amparada por Regime Especial no Estado de origem e, com simples trânsito pelo território mineiro, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% de seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 53.816 litros de leite “in natura” acobertado pelos Talões de Remessa nºs 000227 e 000228, de 04/05/00, desconsiderados pelo Fisco por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 23 a 30 e 56 a 62, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta (fls. 50 a 53 e 75 a 79), pedindo a aprovação integral do feito.

DECISÃO

Não obstante a irregularidade documental ocorrida quando da interceptação do trânsito das mercadorias, objeto da autuação, acobertadas por documento fiscal autorizado em outro Estado sem a homologação do Estado de Minas Gerais (Regime Especial), restou demonstrado nos autos do processo a origem e o destino das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ficou comprovado, tratar-se de operação de transferência realizada entre os postos de recepção de leite de Goiás para o Estado de São Paulo, para o mesmo contribuinte (docs.fl.s.05,06,07,08 e 13 a 19)

Portanto, a irregularidade remanescente é a de documento que embora tenha a chancela do Estado de origem (Goiás) não foi homologado pelo Estado do trânsito, no caso, Minas Gerais.

Assim devem ser decotadas das exigências fiscais contidas no Auto de Infração, as parcelas de ICMS e Multa de Revalidação, permanecendo a Multa Isolada.

Quanto à Multa Isolada remanescente, é de se aplicar o permissivo legal, previsto no art. 53, parágrafo 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzi-la.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para remanescer das exigências fiscais, apenas a Multa Isolada, visto estar comprovado a origem e destino das mercadorias. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supramencionada, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/11/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJL